

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	10

**PLENÁRIO****ACÓRDÃOS DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00267/2020-30

REQUERENTE: FERNANDA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA LOBO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - SIDRACK JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CIRO VARCELON CONTIN SILVA (OAB/AL nº 8.663) E LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA (OAB/DF n. 64.085)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. POSSÍVEL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E DE USO DE PESSOA JURÍDICA COM O INTUITO DE RECEBER VALORES EM PREJUÍZO DE EMPRESA SOB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO REITERADA, EM TESE, DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER ILIBADA A CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. ÍNDICIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1 - Reclamação Disciplinar que indicou a possibilidade de realização de exercício de atividade comercial, o descumprimento de decisões judiciais proferidas em ação de dissolução parcial de sociedade e o uso de pessoa jurídica o recebimento de valores em prejuízo de empresa sob administração judicial, que podem, em tese, constituir-se violação aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular e de zelar pela dignidade de suas funções.

2 - Índícios de materialidade e de autoria de infração funcional que ensejam a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

3 - Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do

relator.

Brasília – DF, 10 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO PROCESSO N.º: 1.00354/2018-09

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: Conselheiro Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES SOBRE EQUIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 10 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00360/2020-90

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: Jovica Vukosav

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATUAÇÃO DE PROMOTORES DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DIVERSAS REFERENTES A OBRAS, URBANISMO E MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUCIADO Nº 6/2009. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto por Jovica Vukosav nos contra decisão de arquivamento proferida nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, no qual figura como requerido o Ministério Público do Estado da Bahia, por supostas irregularidades praticadas por Promotores de Justiça na comarca de Lauro de Freitas/BA. II – Em sua peça recursal, o recorrente reitera a narrativa apresentada na exordial e demais peças apresentadas no bojo do Pedido de Providências, reafirmando as imputações aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia requeridos, bem como à Ouvidoria, à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral daquela instituição. III – O recorrente manifesta, com veemência, sua irrisignação em face da atuação dos representantes do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, que não pode ser objeto de intervenção deste CNMP, diante o princípio da independência funcional, conforme elucidado na decisão vergastada. IV – No que diz respeito à atuação da Promotora de Justiça Patrícia Peixoto de Mattos, do exame dos argumentos recursais e da documentação que acompanha a inicial, não se constata a existência de quaisquer indícios de irregularidade em sua atuação nos processos e nos procedimentos criminais indicados, cingindo-se os questionamentos ao mérito de suas manifestações, os quais devem ser submetidos ao órgão competente para apreciação, não podendo este Conselho Nacional, pelos fundamentos já expostos, atuar como instância revisora. V – Em relação à alegada ausência de apuração em outras representações formuladas perante a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas, registro mais uma vez as considerações da Corregedoria-Geral do

Ministério Público do Estado da Bahia ao analisar o Processo nº 003.0.16410/2019, também instaurado por iniciativa do recorrente, que reconheceu inexistirem indícios de infração disciplinar na conduta do membro. VI – Quanto às representações no âmbito criminal realizadas pelo recorrente perante a 1ª Promotoria de Justiça, titularizada pela Promotora de Justiça Gilmara Espírito Santo Carvalho Barreto, diante das providências adotadas, não se verifica, ao contrário do que declarado nos autos, recusa em apurar o fato, tendo a representante ministerial, considerando a insuficiência dos elementos informativos apresentados, encaminhado os feitos para a devida apuração pela autoridade policial. VII – No que tange à apuração das representações formuladas pelo recorrente relacionadas à suposta ilegalidade na desafetação de terrenos localizados no Loteamento Jardim Atlântico e ao desmatamento e ao descarte de resíduos no córrego Garapa, registra-se que foram instaurados o Inquérito Civil Público nº 591.9.37303/2018 e o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 591.9.90620/2019, respectivamente. VIII – Diante dessas considerações, em que pese a insatisfação do recorrente quanto aos meios eleitos pelo membro do Ministério Público na condução dos procedimentos e à garantia do interesse público, bem como quanto às conclusões adotadas, não se constata a atuação fora dos limites legais. IX – Recurso interno conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem e negam provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia e Fernanda Marinela. Brasília/DF, 10 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO Nº 1.00224/2019-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Proponente: Erick Venâncio Lima do Nascimento

EMENTA PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INCLUSÃO DOS §§ 2º E 3º NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 118/2014. POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020. NÃO APRECIÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO ENTÃO RELATOR. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 PELO DESARQUIVAMENTO E NOVA DISTRIBUIÇÃO. APROVAÇÃO DO TEXTO SUBSTITUTIVO NOS MOLDES ENTÃO APRESENTADOS, COM AJUSTES REDACIONAIS DESTE RELATOR. I – Proposta de resolução para alterar a redação do art. 7º, inciso VII, da Resolução CNMP nº 118/2014, para instituir a participação obrigatória de, pelo menos, um representante das Ouvidorias nos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição. II – Apresentação de substitutivo pelo então Relator, na 1ª Sessão Ordinária de 2020, para transformar a participação em facultativa e ressalvar que tais órgãos não poderão imiscuir-se nos atos típicos da atividade finalística do Ministério Público, incluindo os §§ 2º e 3º no art. 7º com conseqüente renumeração do parágrafo único. III – Não apreciação do substitutivo, por erro na apreciação da matéria, e proclamação do resultado pela integral rejeição da proposição. Deliberação plenária na 14ª Sessão Ordinária de 2020 pelo desarquivamento dos autos e nova distribuição. IV – Reiteração da proposta do então Relator, fruto de esforço conciliatório entre a iniciativa do proponente e as contribuições das unidades e dos ramos aos quais a norma se destina, com vistas a preservar o intento da resolução e adequá-la aos princípios da autonomia administrativa do Ministério Público e da independência funcional de seus membros. V – Votação pela aprovação da

proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo então Relator originário, com acréscimos redacionais deste Relator

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovaram a proposição, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília/DF, 10 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00673/2020-01

Relator: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL

Requerido: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 18.11.2020.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Procedimento Controle Administrativo nº 1.00435/2019-07

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ana Rita Coelho Colaço Dias e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. TESE JÁ ACOLHIDO NO JULGAMENTO EMBARGADO. INTERESSE RECURSAL PARCIAL. NO MÉRITO, MERA IRRESIGNAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PLENÁRIO DO CNMP QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERNO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

1. A tese da existência de interesse de agir quando da propositura da demanda foi acolhida pelo plenário do CNMP, vencido este Relator. Ausência de interesse recursal no ponto.
2. A questão orçamentária e fiscal foi expressamente debatida quando do julgamento do Recurso Interno, tendo sido considerados os argumentos das partes neste ponto, restando comprovada a inviabilidade das nomeações nos termos da Nota Técnica 02/2019 do MPPE, reforçada em sede de Embargos pela Nota Técnica Nota Técnica Conjunta AMPEO/CMFC 01/2020.
3. A obrigatoriedade contida no art. 28, §1º, da LC/PE nº 12/24 não pode ser dissociada das normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal.
4. Embargos parcialmente conhecidos e, no mérito recursal, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por

unanimidade, NEGAR PROVIMENTO do Recurso Interno.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00263/2020-15

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS. APLICAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 90 DO RICNMP.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 8 de novembro de 2020, nos termos propostos pelo Relator.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00010/2020-50

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: SORAYA MARIA CAMPOS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE ÀS CONSIDERAÇÃO DE MÉRITO PROFERIDAS PELO RELATOR EM SEDE DE RECURSO INTERNO. CONSTRUÇÃO EQUIVOCADAMENTE APRESENTADA PELA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. OBJETO DOS EMBARGOS QUE SE PRESTA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DO CNMP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Soraya Maria Campos em face da decisão Plenária que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno (RI) interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em sede de Pedido de Providências instaurado em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. No âmbito do Recurso Interno, o Plenário do CNMP concluiu que conforme já decidido anteriormente em regime monocrático, não foram identificadas quaisquer irregularidades na atuação da representante ministerial que determinou o arquivamento da Notícia de Fato n 004618106949-6, a qual imputava ao gerente do hostel em que a Autora se encontrava hospedada à época dos fatos, os crimes de lesão corporal, falsidade ideológica e outros, não representando, portanto, caso excepcional que justificasse a interferência do Conselho Nacional na atividade finalística, conforme se depreende da orientação expressa no Enunciado CNMP n. 6/2009.

3. Embargos de Declaração que pretendem induzir o leitor ao erro, na proporção em que seleciona palavras do Relator fora do contexto apresentado no voto do Recurso Interno, pugnano pela modificação das mesmas, sob a justificativa de que não podem prevalecer frente ao entendimento pessoal da Embargante sobre a atuação do membro ministerial demandado, pretendendo, ao fim e ao cabo, no acolhimento da tese inicialmente defendida. Descabimento.
4. Inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do disposto no comando emergente do artigo 156 do Regimento Interno do CNMP, não sendo possível, portanto, reconhecer qualquer justificativa apta a decidir pela sua procedência.
5. Questões vertidas na irresignação recursal que se mostram manifestamente improcedentes e não infirmam o acórdão embargado. Inteligência do Enunciado CNMP n. 10/2016.
6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

#### RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00840/2020-88

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Rafael de Araújo Gomes

RECORRIDO: 1ª Subcâmara da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE SE REVEJA MOTIVAÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DA 1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO EM ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, cuja pretensão é a revisão de motivação adotada pela 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho em 10 Notícias de Fato, nas quais o órgão colegiado não homologou as promoções de arquivamento. 2. Pedido que encontra óbice no Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009. Violação do princípio da independência funcional (art. 127, §1º, da CF/88). Respeito à autonomia de atuação finalística de membros do Ministério Público. 3. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho têm atribuição para rever o exercício funcional no âmbito da instituição, conforme dispõe o art. 99 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. 4. Não havendo indícios de que as decisões desbordaram dos limites da legalidade ou de que teria havido desvio funcional por parte dos integrantes da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT, não compete a este Conselho Nacional examinar as razões que levaram os integrantes do referido órgão a não homologar as promoções de arquivamento de 10 Notícias de Fato. 5. Recurso conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por

unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em Pedido de Providências, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 10 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

##### PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00805/2020-78

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente

##### DECISÃO

Acolho o parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação

Conselheiro Nacional do Ministério Público

##### PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00817/2020-20

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente

##### DECISÃO

Acolho o parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00792/2020-82

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia .

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00972/2019-01

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerida: LORENA LIMA PEREIRA RODRIGUES

Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Advogados: MATHEUS ANDRADE BRAGA – OAB/CE nº 40.495

FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA – OAB/CE nº 16.881

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 7 de novembro de 2020.

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 90, do RICNMP.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00383/2019-89

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e

ROBERTO PORTELA MILDNER

## DECISÃO

(...)

Ante o exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 3 de novembro de 2020.

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 90, do RICNMP.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

## DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00921/2020-88  
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire  
Requerentes: Bruno Vasconcelos de Oliveira e outros  
Advogadas: Ana Rafaela Vasconcelos Damasceno – OAB/CE 36.219  
Mariana Araújo Miranda – OAB/CE 37.566  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

## DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EDITAL QUE TORNA PÚBLICA A RETOMADA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL DO MPCE. REALIZAÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS PRESENCIAIS, NA CIDADE DE FORTALEZA/CE, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS DE BIOSSEGURANÇA DECRETADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DE VIOLAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo, em que os requerentes se insurgem contra o edital, de 13 de outubro de 2020, que torna pública a retomada do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público requerido e convoca os candidatos aprovados na prova preambular para as provas discursivas, a serem realizadas na data provável de 22 de novembro de 2020.
2. De acordo com o Decreto Estadual nº 33.790, de 31 de outubro de 2020, o qual estabelece diretrizes de isolamento social no Estado do Ceará no contexto da pandemia do Covid-19, continuam autorizadas, no município de Fortaleza/CE (local onde serão realizadas as provas discursivas do certame), desde que observados os protocolos adequados de saúde, as atividades educacionais presenciais, categoria na qual encontram-se inseridos os concursos públicos.
3. O ato questionado encontra-se suficientemente fundamentado e, especialmente, condizente com as medidas sanitárias locais para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) e com as necessidades da instituição, restando justificado o convencimento formado pelo Ministério Público requerido para a retomada do certame, razão pela qual não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura deste Conselho Nacional.

4. O Ministério Público requerido logrou demonstrar que serão atendidas todas as determinações emitidas pelas autoridades de saúde no que tange à prevenção e enfrentamento ao Covid-19, tais como o uso de máscara, aferição de temperatura, uso de álcool gel, desinfecção das salas por equipes especializadas, manutenção do distanciamento, dentre outras, para que as etapas subsequentes do certame, em especial, as provas discursivas presenciais, desenvolvam-se com rigorosa obediência aos protocolos e cuidados saúde adequados à realidade epidemiológica local,

resguardando-se a saúde dos candidatos e demais envolvidos na aplicação das provas.

5. O Conselho Nacional do Ministério Público não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Ministério Público brasileiro no regular exercício das suas atribuições de gestão da carreira ministerial, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos, impõe-se ao CNMP deferência às valorações realizadas pelo órgão ministerial, dada sua autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como sua maior capacidade

institucional para o tratamento das matérias afetas à realidade e necessidades da instituição. Inteligência dos arts. 127, §2º e 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e do art. 3º, I, II e VII, da Lei nº 8.625/1993.

6. Ausentes vícios de legalidade aptos a deflagrar a atuação do CNMP em relação ao ato administrativo impugnado, julga-se improcedente o feito e declara-se prejudicado o pedido liminar.

(...)  
Ante o exposto, com base no artigo 43, IX, “b” e “c”, do RI/CNMP, julgo manifestamente IMPROCEDENTE o presente procedimento e, por conseguinte, declaro prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Demais expedientes necessários.

Decorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

CORREIÇÃO Nº 485/2016-15

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público o que segue:

a) seja considerada cumprida a determinação 6.5;

b) acolhida a sugestão supra, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos;

c) a cientificação, via ofício e protocolo eletrônico, da Procuradoria Geral da República, da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal e da Chefia da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Submeto o presente Parecer à análise do Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

Cristiane Podgurski

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;
- b) a cientificação, via ofício e protocolo eletrônico, da Procuradoria Geral da República, da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal e da Chefia da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00608/2020-68

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público